

A importância da ciência do direito constitucional e as problemáticas de seu ensino-aprendizagem na Universidade de Fortaleza entre os semestres 2004.2 e 2005.1*

The importance of the science of constitutional law and problematic of its teaching-learning in the University of Fortaleza between semesters 2004.2 and 2005.1

Rodrigo Vieira Costa**

Resumo

Este artigo é resultado de pesquisa empírica do autor como monitor da Cadeira de Direito Constitucional, na Universidade de Fortaleza – UNIFOR, durante os semestres 2004.2 e 2005.1. Tem por intuito demonstrar a relevância da referida disciplina na formação acadêmica dos estudantes de Direito, obtendo por constatações últimas as deficiências de conteúdo experimentadas pelos acadêmicos, ao cursar a matéria, e a necessidade de reparação dessas dificuldades apresentando as seguintes soluções: ampliação da carga horária e cumprimento do pré-requisito relativo à Ciência do Direito, além da elevação da Teoria Geral do Estado a esse status.

Palavras-chave: Constituição. Ciência do Direito. Direito Constitucional. Ensino-aprendizagem. Monitoria. Teoria Geral do Estado.

Abstract

This article is a result of empirical research of the author as monitor of the subject of Constitutional Law, in the University of Fortaleza - UNIFOR, during semesters 2004.2 and 2005.1. It aims to demonstrate the relevance of the above subject in the academic formation of Law students. The author concludes that there are deficiencies of content which are noticed by the students and presents the following solutions: magnifying of the schedule and the prerequisite fulfillment concerning Science of Law, further to the rise of the status of General Theory of the State to such level.

Keywords: Constitution. Science Law. Constitucional Law. Education-apprenticeship. Monitor. Theory of the State.

* Trabalho premiado com o 1º lugar no V Encontro de Iniciação à Docência da Universidade de Fortaleza, realizado no período de 03 a 07 de outubro de 2005; orientado pelo professor da cadeira de Direito Constitucional, Doutor Francisco Humberto Cunha Filho.

** Estudante da graduação em Direito da Universidade de Fortaleza, Monitor Voluntário da disciplina Direito Constitucional durante os semestres 2004.2 e 2005.1, Bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). (rodrigov@hotmail.com)

INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional é cadeira propedêutica e obrigatória da ciência jurídica nas Universidades, faculdades e cursos de Direito em todo o país. Sua compreensão depende da combinação de elementos introdutórios da Ciência do Direito, da Teoria do Estado e da Ciência Política.

Com o intuito de demonstrar a importância do Direito Constitucional, o presente trabalho tecerá objetivamente noções básicas sobre a origem, definição e objeto da ciência constitucional.

Enfocar-se-ão, também, as dificuldades e problemáticas enfrentadas pelos acadêmicos de Direito da Universidade de Fortaleza, durante o período compreendido entre os semestres 2004.2 e 2005.1, ao se depararem com a cadeira, a partir da análise de seus perfis, obtidos pelo método empírico da observação, no exercício da monitoria.

Por fim, propostas serão apresentadas, com o fito de resolver os problemas detectados, as quais, em suma, consistem no desmembramento do conteúdo programático em maior carga horária, bem como no resguardo da indispensabilidade de certos pré-requisitos.

1 GÊNESE DA DISCIPLINA

Ao contrário do senso comum, urge salientar que a origem do termo Direito Constitucional não está ligada ao surgimento das Constituições, e sim a uma das idéias basilares da revolução liberal-burguesa ocorrida na França do século XVIII: a limitação do poder absolutista do soberano, no Estado Moderno.

Para serem traçados limites à autoridade, o liberalismo adotou como expedientes práticos a separação dos poderes e a declaração de direitos, mecanismos que obrigavam o Estado a reconhecer a liberdade dos indivíduos e a agir de maneira que não a violasse.

Durante a empreitada de Napoleão Bonaparte para conquistar o continente europeu, surge na Itália, ao final do século XVIII, a expressão *diritto costituzionale*, fruto dos princípios revolucionários de 1789.

Na França, ao Direito Constitucional, anteriormente a 1830, não foi dada a devida relevância, pois a nomenclatura utilizada, à época, ainda era *droit public*. Entretanto, em 1834, por intermédio

do Ministro da Instrução Pública do reinado de Luís Felipe, Guizot, foi criada a primeira cadeira de Direito Constitucional. Esse simples ato foi fundamental para a consolidação da disciplina, posteriormente, como a de maior importância da Ciência Jurídica (BONAVIDES, 1994, p. 23-24).

No Brasil, o termo se consolidou por volta de 1940, quando a cadeira de Direito Público Constitucional sofreu uma divisão, transformando-se, acertadamente, em ciências distintas: Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional (FERREIRA, 1999, p. 4).

2 DEFINIÇÃO E OBJETO DA CIÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

O Direito Constitucional é ciência, pois se caracteriza por um conjunto de conhecimentos sistematicamente organizados que tem por objeto de estudo a Constituição de um Estado¹. Isso enseja o surgimento de vários ramos de estudo. Aquele que se denomina de Direito Constitucional Especial ou Particular analisa a Carta Magna de um único Estado específico; já o Direito Constitucional Comparado trata de uma pluralidade de Constituições de um mesmo Estado ou de vários Estados; e, por fim, classificado pela doutrina, o chamado Direito Constitucional Geral se ocupa de princípios gerais que corporificam uma teoria científica independente dos elementos tempo-espaco, e ramificando-se em duas vertentes: uma essencialmente filosófica e outra ligada à teoria geral do Direito Constitucional positivado.

Quanto aos métodos utilizados por essa ciência, vale ressaltar as lições de Burdeau et al. (2005, p. 17) de que:

[...] a expressão 'direito constitucional' designa a disciplina, a ciência que estuda o conjunto de regras que chamamos 'direito constitucional' ou 'constituição'. Sobre a natureza e os métodos dessa ciência, existem concepções muito diferentes, que refletem, aliás, as grandes divergências relativas à ciência do direito em geral, a do positivismo e a do jusnaturalismo, a da ciência direito ou dogmática jurídica e da sociologia.

No entanto, nota-se que preferencialmente os currículos dos cursos de graduação em Direito têm optado pelo ensino do Direito Constitucional como ciência positiva das Constituições, ou seja, pelo estudo particular das normas jurídicas da Constituição brasileira, dando relevância, muitas vezes, à

¹ O que se entende por Constituição será explicitado a frente no mesmo sub-título.

orientação positivista da exegese e interpretação normativa, somente.

Por outro lado, cada vez mais no Direito Constitucional contemporâneo tem-se entendido que o exame da Carta Magna é insuficiente, se não for compreendido dentro de uma realidade histórica e socioeconômica na qual estão inseridas as instituições e os poderes de um Estado, fatores determinantes na gênese e fundamentação da Lei Maior. Igualmente manifesta-se Pinto Ferreira (1999, p. 4):

O direito constitucional pode também ser definido como ciência positiva das Constituições. Entretanto a Constituição não deve ser entendida tão somente no sentido jurídico, como um corpo codificado de leis fundamentais, porém ainda no sentido político-social, como o conjunto de costumes² e usos sobre o exercício e a transmissão da autoridade, ou o valor das liberdades públicas, dentro de um determinado ambiente histórico.

3 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO JURÍDICO

Feita a opção pela tese de que o âmbito de investigação do Direito Constitucional não se resume apenas ao plano jurídico, é interessante que o acadêmico de Direito apreenda os sentidos ou espíritos da Constituição (CUNHA FILHO, 2004, p. 9) para fundamentar a importância do Direito Constitucional no Ensino Jurídico. A doutrina classifica os sentidos em: a) jurídico ou formal; b) político; e c) sociológico.

a) sentido jurídico ou formal

Para o ordenamento jurídico, a Constituição é norma fundamental. Segundo Kelsen (1998, p.163):

Chamamos de norma 'fundamental' a norma cuja validade não pode ser derivada de uma norma superior. Todas as normas cuja validade podem ter sua origem remontada a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem. Esta norma básica em sua condição de origem comum, constitui o vínculo entre todas as diferentes normas em que consiste uma ordem. Pode-se testar se uma norma pertence a certo sistema de normas, a certa ordem normativa, apenas verificando se ela deriva sua validade da norma fundamental que constitui a ordem.

Admitindo a teoria da hierarquia normativa, a Constituição é parâmetro de validade para todas as

demais normas ditas inferiores, estabelecendo regras e critérios de produção das mesmas, pois, conforme novamente o pensador da Escola de Viena (KELSEN, 1998, p. 181):

A norma que determina a criação de outra norma é a norma superior, e a norma criada segundo essa regulamentação é a inferior. A ordem jurídica, especialmente a ordem jurídica cuja personificação é o Estado, é, portanto, não um sistema de normas coordenadas entre si, que se acham, por assim dizer, lado a lado, no mesmo nível, mas uma hierarquia de diferentes níveis de normas. A unidade dessas normas é constituída pelo fato de que a criação de uma norma – inferior – é determinada por outra – superior – cuja criação é determinada por outra norma ainda mais superior, e de que esse regressus é finalizado por uma norma fundamental, a mais superior, que sendo o fundamento supremo de validade da ordem jurídica inteira, constitui sua unidade.

Nessa perspectiva, e abstraindo apenas a chamada 'norma hipotética fundamental' – também extraída da linguagem kelseniana, o direito constitucional seria "o conjunto de normas que têm um valor superior ao de outras normas que podem servir de fundamento de validade a outras normas e que não se fundam em nenhuma norma jurídica" (BURDEAU, 2005, p.16).

b) sentido político

Segundo Carl Schmitt (2003), a Constituição tem sua validade determinada a partir de decisões políticas emanadas de um poder constituinte que define a organização do Estado. É esse poder quem vai estabelecer um conjunto de regras relativas à forma e sistema de governo, modelo de Estado, organização dos poderes e direitos fundamentais do indivíduo. Para ele, o Direito Constitucional que pretenda ser científico deverá analisar o aspecto material da Constituição, isto é, somente aquilo que for relativo à organização do Estado. O que extrapolar esses limites não passará de lei constitucional.

c) sentido sociológico

Conforme Ferdinand Lassale (2000, p. 17-18), seu idealizador, essa significação pretende demonstrar que a Constituição é proveniente dos fatores reais do poder que regem determinado Estado. Essas relações determinam as leis e entes que compõem uma dada comunidade. A essência da Constituição deve conter uma correspondência entre os fatores do poder e o texto legislado, do contrário está reservada à Carta Magna a alcunha de "folha de

² Nessa passagem, o constitucionalista Pinto Ferreira equivoca-se, pois os costumes também são direitos positivos, apenas não são elaborados pela processualística parlamentar.

papel”; é o que se depreende das observações do dirigente operário prussiano/alemão:

Esta é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação. Mas que relação existe com o que vulgarmente chamamos de Constituição? Com a Constituição jurídica? Não é difícil compreender a relação que ambos os conceitos guardam entre si. Juntam-se esses fatores reais do poder, os escrevemos em uma folha de papel e eles adquirem a expressão escrita. A partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito – instituições jurídicas. Quem atentar contra eles atenta contra a lei e por conseguinte é punido. Ninguém desconhece o processo que se segue para transformar esses escritos em fatores reais do poder, transformando-os dessa maneira em fatores jurídicos. Está claro que não aparece neles a declaração de que os senhores capitalistas, o industrial, a nobreza e o povo são um fragmento da Constituição, ou de que o banqueiro X é outro pedaço da mesma. Não, isto se define de outra maneira, mais limpa, mais diplomática.

Cada uma das acepções, tomadas por si só, revelam-se insuficientes no exame da Constituição e seu relevo. Vistas dialeticamente, são imprescindíveis no entendimento por parte dos estudantes de Direito do valor do Direito Constitucional para a pesquisa dos elementos que fazem parte dos poderes originários do Estado, a validade e aceitação de suas instituições e base jurídica fundamental sobre a qual estão todas as normas válidas de um país.

3.1 Dificuldades do ensino-aprendizagem do Direito Constitucional e suas implicações com os perfis dos alunos: o trabalho da monitoria

Objetivando fixar os pontos supracitados, a monitoria desenvolveu juntamente com o professor-orientador, um grupo de estudos aos sábados, quinzenalmente, para rever conceitos teóricos de ciências afins para a pré-compreensão do Direito Constitucional.

O auxílio para a fixação do conteúdo programático encontrou-se na feitura e distribuição de questionários abordando tópicos que relacionassem a matéria objeto da monitoria e das demais ciências para o complexo entendimento do constitucionalismo.

O motivo desse trabalho preliminar se descobre no perfil dos alunos das turmas monitoradas. Muitos sequer preencheram o pré-requisito exigido pelo fluxograma da Universidade de Fortaleza. Segundo as normas internas da UNIFOR, deve o aluno ter, anteriormente à cadeira de Direito Constitucional, cursado a disciplina H552 - Introdução à Ciência do

Direito. Ocorre que há duas espécies de estudantes com rendimentos ruins ou apenas regulares: aqueles que freqüentam a disciplina sob análise paralelamente ao pré-requisito, e os que conseguiram a “quebra” da exigência, por serem graduados em outra área do conhecimento humano. Em palavras claras: as observações da monitoria demonstraram que os alunos mais debilitados em Direito Constitucional estão atravessando fases essenciais da vida acadêmica com o não preenchimento dos requisitos exigidos pela Universidade.

O resultado dessas permissões gera resultado de fácil previsão: uma futura ausência de conteúdo para o conhecimento dos demais ramos do Direito que possuem por base a obediência aos princípios e regras constitucionais estudadas pelo Direito Constitucional. Isto porque, não se pode olvidar, o processo cognitivo básico de uma ciência é escalonado por etapas.

Outra constatação dos trabalhos foi a real urgência de ser considerada também, como requisito anterior ao estudo constitucional, a disciplina impropriamente denominada de Teoria Geral do Estado. Mário Lúcio Quintão Soares (2004, p. 10) sustenta essa proposição ao ressaltar afinidades entre essas ciências enfatizando duas particularidades da Teoria do Estado:

como ciência da realidade, é a contribuição que conduz o jurista às ciências interdisciplinares do Estado com seu conhecimento no manejo das normas e das instituições jurídicas; como disciplina de ensino, é a seleção e comunicação dos conhecimentos das ciências interdisciplinares do Estado que interessam especialmente aos juristas.

Conclusão que serviu para a reformulação no semestre 2005.1 do cronograma de temas do grupo de estudos. O plano de aulas continha os seguintes tópicos: norma e ordenamento jurídico; o Estado e seus elementos; formas de governo; federalismo; separação dos poderes; poder constituinte e fenômenos jurídico-normativos da transição constitucional; aplicabilidade das normas constitucionais e controle de constitucionalidade.

3.2 Análise comparativa dos currículos de Direito da Unifor com os de outros centros jurídico-universitários do país

Dada, ainda, a influência marcante do Direito Civil, *lato sensu*, na tradição jurídica brasileira, notadamente como herança ocidental do êxito do Código Napoleônico no século XIX, o fluxograma da Universidade de Fortaleza (2005, on line) privilegia o ensino do Direito Privado com inúmeras disciplinas, relegando ao Direito Constitucional uma única cadeira de seis créditos, com extenso programa. A

principal consequência disso é um tempo exíguo para o estudo acurado do mais importante ramo do Direito, o que gera maiores dificuldades além das já acima explicitadas.

Na conterrânea Universidade Federal do Ceará, o currículo de Direito (2005, on line) possui três cadeiras de Direito Constitucional e, para que se possa cursar a primeira delas, é exigida como requisito preliminar à Teoria Geral do Estado. Quanto ao conteúdo das cadeiras, a UFC divide, praticamente, o programa da UNIFOR. Aborda no Direito Constitucional I aspectos históricos, introdutórios, conceituais e teóricos da Ciência Constitucional e os direitos e garantias fundamentais; a segunda parte do curso trata da organização dos poderes, sua estrutura e funcionamento; a terceira etapa do programa da disciplina, em sua maior parte, assemelha-se à cadeira de Direito Tributário da Universidade de Fortaleza ao analisar os princípios constitucionais da tributação e do orçamento, da ordem econômica e financeira; além disso, há o estudo da ordem social e das disposições constitucionais transitórias. Semelhante à UFC, a Universidade de Brasília (2005, on line) segue a mesma orientação dando uma maior ênfase às ciências afins ao Direito Constitucional na fase propedêutica da faculdade.

Na Universidade de São Paulo, o departamento de Direito do Estado comporta duas disciplinas intrínsecas de Teoria Geral do Estado, seguidamente de duas cadeiras que aludem o Direito Constitucional com conteúdos distintos, mas assemelhados aos formatos adotados pela Federal do Ceará e UNB. A preeminente diferença encontra-se na inovação da abordagem dos Direitos Fundamentais e do Direito Constitucional dos Estados-Membros em matérias próprias. (USP, on line).

Percebe-se que a tendência desses centros jurídicos é predominantemente reforçar o ensino do Direito Constitucional com o reconhecimento de sua importância e, como tal, a Universidade de Fortaleza não pode se furtar nem se abster dessas transformações, sob pena de prejudicar a qualidade do ensino jurídico e dos futuros operadores do Direito.

CONCLUSÃO

O Direito Constitucional constitui-se como ciência de relevo em meio às demais da Ciência do Direito, principalmente, pela importância de seu objeto de estudo: a Constituição. Não podendo ser o seu sentido apreendido apenas no plano jurídico-normativo, mas em outras acepções como a sociológica e a política, todas inseridas dentro de um contexto histórico-social real e específico.

No entanto, o ensino-aprendizagem dessa disciplina possui um certo grau de complexidade e, o que ocorre na Universidade de Fortaleza, é que estão sendo encontradas diversas dificuldades que se implicam como a insuficiência temporal para o esgotamento do conteúdo e o perfil dos alunos, uma grande parte deles não atendendo às qualificações prescritas no fluxograma do curso de Direito.

O papel da monitoria não está apenas em encontrar soluções, mas sugerir modificações institucionais visando ao aprimoramento cognitivo dos estudantes. Por isso, nasce da análise comparativa entre o currículo da faculdade de Direito da UNIFOR e de outras Universidades do Brasil a proposta de que a disciplina seja desmembrada de acordo com as conveniências da comunidade acadêmica, isto é, em consonância com as idéias dos atores, sujeitos da Universidade, estudantes e professores, de qual seria o formato que expurgasse as problemáticas discutidas, excluindo o juízo de uma decisão de reforma partindo somente dos encarregados da administração da Universidade.

Para que isso aconteça, é fundamental pensar nos conhecimentos obtidos anteriormente ao intrínico do Direito Constitucional, sendo assim uma necessidade de que a cadeira H553 - Teoria Geral do Estado seja considerada, tal qual Introdução à Ciência do Direito, pré-requisito da Ciência das Constituições.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BURDEAU, George et al. *Direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Manole, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. In: MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direito constitucional* (Roteiro de aula). Fortaleza: Gráfica Unifor, 2004.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Escritos marginais de um jurista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2000.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madri: Alianza, 2003.

Rodrigo Vieira Costa

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Disponível em: <<http://www.unb.br>>. Acesso em: 23 nov. 2005.

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA. Disponível em: <<http://www.unifor.br>>. Acesso em: 21 out. 2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.usp.br>>. Acesso em: 2 nov. 2005.